

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0038132-19.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LUIZ PAULO REBELLO ALVES

AGRAVANTE: ANA BEATRIZ MONSANTO FERNANDES ALVES

AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO LIMOEIRO DE ARAÚJO CUNHA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO POR SUPOSTA NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Os agravantes alegam nulidade do mandato judicial em razão de suposta falsidade da identidade do outorgante e sustentam cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa; e (ii) saber se a alegada falsidade de identidade do outorgante invalida a representação processual e o título executivo judicial.

III. Razões de decidir

3. Não há cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes ao julgamento da controvérsia.

4. A alegação de utilização de identidade falsa em outros processos e inquéritos não demonstra a invalidade do mandato judicial no processo originário.

5. Ausente prova segura de que a suposta fraude atingiu a outorga da procuração e a formação do título judicial deste processo específico, mantém-se a validade da representação processual e dos honorários sucumbenciais executados.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A alegação de falsidade da identidade do outorgante não invalida o mandato judicial sem prova de a fraude atingiu a representação processual no processo”

originário. 2. Não há cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente ao julgamento da controvérsia.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores/executados **LUIZ PAULO REBELLO ALVES** e **ANA BEATRIZ MONSANTO FERNANDES ALVES**, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, da lavra do MMº Juiz Flavio Pimentel de Lemos Filho, nos autos da execução de título extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença, movida em face de **BARRA EXCLUSIVE IMÓVEIS LTDA** e **JOSÉ ROBERTO MENEZES**, cujo patrono/exequente é **MARCO ANTÔNIO LIMOEIRO DE ARAÚJO CUNHA**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (indexador 000806):

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 474/484), acompanhada com os documentos de fls. 485/751, alegando a nulidade do título judicial, cujo crédito é honorários de sucumbência, uma vez que a procuração que legitima a pretensão executória do Impugnado (advogado sucumbente) foi assinada por representante legal falso da empresa executada, informação esta obtida pelos Impugnantes quando foram intimados a cumprir a sentença e tentar compor um acordo junto ao Impugnado. O Impugnado apresentou contrarrazões a fls. 785/789, acompanhada com os documentos de fls. 790/801, alegando que a escritura pública e contratos particulares de compra e venda de imóvel comprovam que foi José Roberto Menezes, seja pessoalmente, seja como representante legal da empresa Barra Exclusive Imóveis Ltda., quem adquiriram os imóveis objetos dos referidos negócios jurídicos, bem como seu crédito estar constituído por meio de sentença judicial confirmada pelas Instâncias Superiores, não sendo possível arguir a nulidade do título executivo judicial definitivo em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se saber sobre a nulidade do título judicial em tela, consistente na sentença de extinção sem mérito do presente processo executivo (fls. 72/73), que condenou os Impugnantes a pagarem ao Impugnado 10% sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais, majorados pela Instância Superior para 15% (fls.117/119), especificamente porque as procurações dos Executados teriam sido outorgadas ao Impugnado (fls. 53 e 54) por outorgantes inexistentes, porque José Roberto Menezes, por si e como representante da empresa Barra Exclusive Imóveis Ltda., seria, na verdade, George Luiz Pinho Mourão, que figura como réu em vários processos judiciais criminais. Com efeito, o instrumento de mandato celebrado entre o cliente e seu advogado, além de ser requisito indispensável para sua representação em processo judicial, representa um típico negócio jurídico, que pode ser bilateral ou plurilateral, em mandante (parte a ser representada no processo) concede poderes para que o man (advogado representante) para praticar os atos pertinentes à defesa de seus interesses a a marcha processual. E por se tratar de negócio jurídico, é aplicável os dispositivos lega

que o instrumento de mandato, de acordo com a teoria da Escada Pontean, seja existente, válido e eficaz. De acordo com o artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Não se deve deslembrar que o negócio jurídico e/ou ato nulo não se convalida com o tempo, conforme artigo 169 do Código Civil. E se for reconhecida a nulidade absoluta do negócio jurídico/ato, nos termos do artigo 281 do Código de Processo Civil. Anulado o negócio jurídico/ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam. Portanto, quando se tratar de nulidade absoluta, não importa o tempo de tramitação do processo, tampouco se a sentença que fundamenta a pretensão executória tenha sido prolatada em processo judicial e confirmada em sede de recurso, porque a legislação processual civil autoriza a desconstituição do título a qualquer tempo. Outrossim, consoante o disposto no artigo 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil, embora a regra seja a de que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, não precluem nas hipóteses em que o juiz deva decretar de ofício e nem quando restar comprovado legítimo impedimento. No presente caso concreto, os Impugnantes apresentaram justificativa plausível para que a arguição de nulidade fosse apresentada apenas na fase de cumprimento de sentença, no sentido obtiveram notícia da suposta fraude na confecção da procuração após terem sido intimados para pagamento do débito exequendo. Pelos fundamentos anteriormente mencionados, o argumento de nulidade do título executivo apresentado pelos Impugnantes apenas prevalecerá se eles apresentarem prova de que a procuração em tela realmente tenha sido outorgada por pessoa inexistente, mediante fraude, cujo ônus é exclusivo dos Impugnantes, na forma do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o que não se verificou. Com base no princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, o inquérito policial, apresentado pelos Impugnantes (fls. 485/487 e 488/492), devido à sua natureza inquisitorial e administrativa, destituída de contraditório e ampla defesa, não se presta a provar, de forma segura, o fato de que o outorgante José Roberto Menezes seria, na verdade, George Luiz Pinho Mourão. Por sua vez, no que se refere às peças da ação penal nº 0213382-38.2011.8.13.0686, apresentada a fls. 493/751, com base no mesmo princípio da presunção de inocência, se não houve sentença condenatória, referida prova documental igualmente não deve servir como prova da fraude da procuração, salientando que a denúncia do Ministério Público (fls. 702/703) sequer narra que o Denunciado George Luiz Pinho Mourão teria se passado por José Roberto Menezes, limitando-se a atribuir-lhe a prática de suposto estelionato praticado durante a aquisição de cabeças de gado por outras razões. De outra banda, o Impugnado apresentou escritura de compra e venda de imóvel (fls. 790/793), lavrada por agente público do 15º Ofício de Notas, reconhecendo a existência, validade e eficácia do referido negócio jurídico, notadamente das assinaturas de José Roberto Menezes como representante da empresa adquirente Barra Exclusive Imóveis Ltda. Por sua vez, o reconhecimento de firma de José Roberto Menezes como representante da empresa adquirente Barra Exclusive Imóveis Ltda. no instrumento de confissão de dívida de fls. 799/801 pelo 19º Ofício de Notas também comprova a existência, validade e eficácia do negócio jurídico. Nesse diapasão, diante da apresentação de documentos públicos capazes de demonstrar que foram assinados por José Roberto Menezes como representante da empresa adquirente Barra Exclusive Imóveis Ltda., não havendo prova em contrário, deve imperar, no presente caso concreto, a verdade processual. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se.

Os autores opuseram embargos de declaração (indexador 000812) que, após a resposta (indexador 000852), foram rejeitados (indexador 000865).

Em suas razões, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Alegam que o juízo de origem reconheceu a relevância e a gravidade da matéria suscitada, mas julgou improcedente a impugnação por insuficiência probatória sem oportunizar a necessária dilação probatória, deixando de determinar a produção de provas, a expedição de ofícios, a consulta aos processos criminais indicados e outras providências aptas ao esclarecimento dos fatos.

No mérito, afirmam que ficou comprovado que José Roberto Menezes constitui identidade fictícia utilizada por George Luiz Pinho Mourão para a prática de atos fraudulentos, circunstância reconhecida em investigações policiais, proce-

criminais, decisões judiciais, laudo de biometria forense elaborado pela Polícia Federal e ato administrativo do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Defendem que a utilização de identidade falsa compromete a própria existência e validade das procurações juntadas aos autos originários, acarretando a nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes, inclusive da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ora executados.

Ao final, requerem a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pretendem a reforma da decisão a fim de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença para pronunciar a nulidade/inexistência dos mandatos de fls. 53 e 54 como questão principal (CPC, art. 433) e, via de consequência, declarar a nulidade dos atos praticados após a juntada dos mandatos de fls. 53 e 54, com a adoção das providências de ofício cabíveis na espécie.

Decisão desta Relatoria deferindo o efeito suspensivo (indexador 000061).

Sem contrarrazões do agravado, conforme certidão do indexador 000072.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

- Dos Fatos:

Na origem trata-se de execução de título extrajudicial que foi extinta sem resolução do mérito por ausência de recolhimento de custas (indexador 000072). Os autores, em sede de recurso, foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, além de honorários recursais de 5% (indexador 000117).

Após o trânsito em julgado, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, na qual o patrono, ora agravado, visa a execução dos honorários sucumbenciais fixados no título judicial (indexador 000363).

Foi ofertada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual os autores sustentam a nulidade do processo e do título executivo ao fundamento de que o réu José Roberto Menezes utilizaria identidade falsa, sendo, em verdade, Ge

Luiz Pinho Mourão (indexador 000474). Juntam os documentos dos indexadores 000485 a 000702.

O patrono ofereceu resposta à impugnação (indexador 000785) e colacionou os documentos dos indexadores 000790 e 000794.

Ato seguinte, foi proferida a decisão ora agravada rejeitando a impugnação, mantida em sede de embargos de declaração.

A controvérsia recursal consiste em definir se os elementos apresentados pelos agravantes são suficientes para demonstrar que a alegada falsidade da identidade de José Roberto Menezes comprometeu a validade da representação processual exercida no processo originário e, por consequência, do título executivo judicial que reconheceu o crédito de honorários sucumbenciais.

- Do Mérito:

Inicialmente, não se verifica nulidade da decisão recorrida por ausência de apreciação da matéria suscitada.

O Juízo de origem examinou expressamente a alegação de falsidade de identidade e reconheceu, inclusive, a possibilidade de apreciação da nulidade suscitada, concluindo, contudo, que os elementos apresentados pelos impugnantes não eram suficientes para demonstrar que José Roberto Menezes seria, na realidade, George Luiz Pinho Mourão e, sobretudo, que a circunstância alegada teria comprometido a validade dos atos praticados no processo originário.

A conclusão desfavorável à tese dos agravantes não se confunde com ausência de prestação jurisdicional nem caracteriza cerceamento de defesa, constituindo resultado da valoração dos elementos submetidos ao Juízo.

A questão, portanto, deve ser examinada sob a perspectiva da suficiência da prova produzida para atingir a higidez do título executivo judicial.

Não se desconhece que vícios de excepcional gravidade, capazes de comprometer a própria existência ou validade da relação processual, não se tornam imunes à apreciação jurisdicional pelo simples trânsito em julgado.

Essa excepcional possibilidade, contudo, pressupõe a demonstração concreta do vício alegado e de sua repercussão sobre a formação do processo e do correspondente título judicial.

No caso, a argumentação dos agravantes parte da premissa de que José Roberto Menezes teria utilizado identidade pertencente a terceiro e seria, em verdade, George Luiz Pinho Mourão. A partir dessa premissa, sustentam que também seria inválida a procuração outorgada ao agravado para representação dos executados no processo originário e, em consequência, todos os atos processuais subsequentes, inclusive a condenação em honorários sucumbenciais.

A conclusão, entretanto, não decorre automaticamente da premissa apresentada.

Ainda que determinados elementos documentais possam suscitar dúvida acerca da identidade civil utilizada por José Roberto Menezes em outros contextos, seria indispensável demonstrar que essa circunstância efetivamente atingiu a outorga dos poderes de representação no processo originário e tornou juridicamente inexistente ou inválido o mandato então conferido ao advogado.

É precisamente essa vinculação que não se encontra suficientemente demonstrada.

Os documentos oriundos de investigações e processos criminais apresentados pelos agravantes podem constituir elementos indicativos acerca da identidade das pessoas neles investigadas, mas não comprovam, de maneira suficiente, que a pessoa que se apresentou como José Roberto Menezes no negócio jurídico e no processo originário não possuía qualquer vínculo com a Barra Exclusive Imóveis Ltda., tampouco que inexistiu manifestação de vontade destinada à constituição do advogado que efetivamente atuou nos autos.

De outro lado, foram apresentados pelo agravado documentos que relacionam José Roberto Menezes à Barra Exclusive Imóveis Ltda., inclusive escritura pública de compra e venda e instrumento público de confissão de dívida, que ostentam presunção de veracidade, nos quais ele figura como representante da sociedade, elementos que, embora não inviabilizem em abstrato a demonstração de eventual fraude, impedem que se reconheça, com base apenas na documentação produzida pelos agravantes, a inexistência da representação processual.

Desse modo, a existência de questionamentos acerca da identidade civil utilizada por José Roberto Menezes não equivale à demonstração de que o mandato judicial outorgado ao agravado era inexistente, eis que não evidenciada a alegada fraude especificamente em relação à outorga do mandato destes autos.

Para a desconstituição de título judicial transitado em julgado fundamento em vício dessa gravidade, não basta a formulação de inferências a p

de fatos verificados em outros negócios jurídicos ou procedimentos. Exige-se elemento probatório suficientemente seguro que permita estabelecer o nexo entre a fraude alegada e o processo cuja validade se pretende afastar.

Esse ônus não foi satisfeito.

Também não se identifica fundamento para a pretendida reabertura da instrução processual apenas com o propósito de investigar, de forma ampla, a identidade civil de José Roberto Menezes e fatos ocorridos em outros processos e negócios jurídicos.

A controvérsia submetida ao Judiciário não consiste em definir, em abstrato, quem seria verdadeiramente José Roberto Menezes ou quais ilícitos teriam sido eventualmente praticados mediante utilização dessa identidade, mas em verificar se os elementos existentes demonstram que a representação processual exercida no feito originário era inexistente ou inválida a ponto de comprometer o título executivo formado.

E, sob esse aspecto específico, a documentação apresentada não fornece suporte probatório suficiente para a conclusão pretendida pelos agravantes.

Cumprido considerar, ainda, como elemento de reforço, que o agravado efetivamente atuou no processo originário na qualidade de advogado dos executados, praticando os atos de representação processual que culminaram no pronunciamento jurisdicional posteriormente submetido às instâncias recursais.

O crédito ora executado decorre dos honorários sucumbenciais fixados naquele processo e constitui direito autônomo do advogado.

Essa circunstância, isoladamente, não impediria o reconhecimento de eventual nulidade do título, caso demonstrado vício capaz de comprometer sua própria existência ou validade. No caso concreto, porém, não comprovada a nulidade da representação processual da qual os agravantes procuram extrair a invalidade de todos os atos subsequentes, subsiste o título judicial que reconheceu o crédito honorário.

Em síntese, os elementos apresentados podem justificar questionamentos acerca da identidade utilizada por José Roberto Menezes, mas não são suficientes para estabelecer que a procuração outorgada ao agravado era juridicamente inexistente ou que os atos processuais praticados no processo originário foram realizados sem válida constituição de advogado.

Destrate, ausente prova capaz de estabelecer esse nexo e, consequentemente, de infirmar a validade do título executivo judicial, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

- Do Dispositivo:

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão recorrida. Revoga-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora